

A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE ABRANGÊNCIA DELATÓRIA

Dimas Cesar da Silva Ferreira¹

Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

Este artigo destina-se a analisar as características dos institutos jurídicos da confissão espontânea e da colaboração premiada no atual ordenamento legal, comparando-as, principalmente no que tange os efeitos destinados ao réu, vislumbrados quando na aplicação de ambas. A atenuante da confissão espontânea encontra leito legal nos artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal e no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, enquanto a colaboração premiada está disposta em lei esparsa própria, que seja a Lei 12.850/2013 – LCO. O estudo partiu da leitura de doutrinas renomadas no meio jurídico penal, bem como de artigos acerca do tema abordado.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Lei do Crime Organizado; Confissão Espontânea; Atenuante.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se perfaz em torno do estudo da crescente mundial, que tem adotado a aplicação do chamado Direito Penal Premial, que aporta nos textos legais pátrios em vários artigos de leis esparsas, na tentativa de frear ou mesmo prevenir o cometimento de condutas ilícitas.

É fato que o índice criminal no Brasil tem vislumbrado agudo crescimento e concomitante sofisticação. Diante disso, para que a lei punitiva cumpra sua função junto à sociedade, que seja a prevenção e punição de crimes, faz-se mister que o ordenamento jurídico evolua em companhia a essa crescente criminal.

Essa evolução legal tem sido verificada de forma frequente e demonstra-se em diversas leis que possuem ferramentas como o arrependimento eficaz e a desistência voluntária, que trazem tratamento diferenciado a agentes que tenham cometido algum ilícito e de alguma forma colaboraram com a persecução penal.

1UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 132 AN. E-mail: dimasferreira85@gmail.com

2UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Doutor, Orientador. E-mail: efernandespinheiro@gmail.com

Mais recentemente tem-se tal conceito aplicado na Lei 12.850/2013 – Lei do Crime Organizado.

Como alguns desses institutos são datados antes do entendimento atual de direito premial, há de se entender que muitos deles ainda estão em fase de evolução, como é o caso da confissão espontânea.

Desse preceito parte o estudo desse artigo, que busca validar a aplicação dos efeitos da colaboração premiada a confissão espontânea delatária, destacando dessa senda as benesses atribuídas ao réu colaborador.

2. DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Legalmente classificada como Meio de Prova³, a Confissão Espontânea está positivada no Título VII - Da Prova, Capítulo IV - Da Confissão, mais especificamente nos artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal Brasileiro e ainda, no Capítulo III - Da aplicação da pena, artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal Brasileiro - Circunstâncias atenuantes.

Quanto a natureza jurídica desse instituto, há ainda severa controvérsia. Enquanto alguns doutrinadores entendem que a confissão espontânea trata-se de declaração unilateral de vontade, demonstrando assim, ser um fato jurídico, há uma vertente que trata esse instituto como sendo um negócio jurídico processual, uma vez que há no ordenamento atual, aceitação de anulação do feito (*rectius*, declaração de ineficácia) quando verificado algum vício de consentimento (art. 352 CP), o que é característica de negócio jurídico.

Esse instituto se demonstra no processo criminal, como componente do bojo probatório, assim como as outras provas desveladas ao longo da fase investigativa ou da ação penal, utilizadas para o conhecimento dos fatos e apreciação pelo juízo, quando na aplicação da pena ou absolvição do réu.

2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITO DOUTRINÁRIO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

³ Meios de prova: instrumentos ou atividades pelos quais os elementos de prova são introduzidos no processo. Ex. testemunha, documento, perícia.

Ao longo da história, a confissão sempre teve um lugar privilegiado no âmbito do processo investigativo, sendo considerada, por muito tempo a mais importante das provas, "a prova por excelência", *probatio probatissima* ou ainda, "a rainha das provas", quando no convencimento do julgador.

Tamanha era a importância da confissão em julgamentos, que essa era a única prova que assegurava a consciência do juiz ou tribunal, a impor a punição "justa" ao acusado, sem possibilidade de apelações ou medição de escrúpulos a cerca da pena imposta.

Destaca, afim de elucidação, a Inquisição⁴ ou como era conhecida à época, Tribunal do Santo Ofício, como um dos períodos e tribunais, em que a confissão, se fez mais presente, como prova una e inquestionável. Nessa época além do cunho probatório, a confissão era sempre buscada afim de trazer "a salvação" do réu, uma vez que aos olhos da igreja inquisidora, ao confessar, o acusado assumia seus pecados/crimes e alcançava o perdão divino. Essa valoração probatória justificava o cometimento de barbáries por parte dos inquisidores, que sempre utilizavam de métodos como tortura física e psicológica para alcançar a confissão pretendida.

Assim nos ensina Aury Lopes ao dizer:

No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar a arrepende-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, art. 65, III, "d", do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados (LOPES, p. 646, 2012).

E foi dessa forma que o instituto da Confissão, "pousou" no Brasil, já desde o seu descobrimento, haja vista esse movimento já vir se manifestando em outras partes do mundo desde o século XII, perdendo esse caráter decisivo no desenrolar processual, com a evolução do Código Penal Brasileiro, destituindo assim, a "coroa" da "rainha das provas".

Esse olhar relativo voltado à confissão, é a forma de apreciação judicial do bojo probatório defendida pela maioria doutrinária. Como destaca novamente da obra de Aury Lopes:

4 A Inquisição é um grupo de instituições dentro do sistema jurídico da Igreja Católica Romana cujo objetivo é combater a heresia. Começou no século XII na França para combater a propagação do sectarismo religioso, em particular, em relação aos cátaros e valdenses

A própria Exposição de Motivos do CPP, ao falar sobre as provas, diz categoricamente que a própria confissão do acusado não constitui fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Em suma, a confissão não é mais, felizmente, a rainha das provas, como no processo inquisitória medieval. Não deve mais ser buscada a todo custo, pois seu valor é relativo e não goza de maior prestígio que as demais provas. (LOPES, p.598, 2008)

Dessa forma entende-se a confissão, hoje denominada confissão espontânea, como o ato do agente confessar ou assumir fato desfavorável, objeto de procedimento investigativo, que lhe foi imputado isoladamente ou com a participação de outros agentes (coautores ou partícipes), bem como o *modus operandi* e/ou forma de restituição do bem prejudicado, atenuando a pena a ele imposta ao fim da instrução criminal devida.

2.2. ELEMENTOS JURÍDICOS DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

No que tange a composição da confissão, destaca que o objeto dessa, são os próprios fatos confirmados pelo agente ativo do ato, uma vez que esse instituto se manifesta quando tal agente admite ser o autor do ilícito cometido, corroborando sua afirmação com detalhes íntimos à situação delatada, ou ainda desvelando informações sobre coautores, partícipes, forma de restituir o bem jurídico ofendido ou mesmo o *modus operandi* utilizado.

Nesta senda, cabe destacar ainda o ensinamento de Nestor Távora e Rosmar Alencar, em sua obra conjunta, ao afirmarem que:

O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado, não é tecnicamente confissão, e sim auto-acusação. Confessar e reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objetos da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal. (TÁVORA e ALENCAR, p.359, 2016).

Partindo dessa premissa, pode-se afirmar que o fato de um agente admitir o cometimento de um crime, por si só, não caracteriza tal ato como confissão, haja vista a necessidade do cumprimento de todos os requisitos legais para sua objetivação, como no caso elucidado na transcrição acima.

Dai da importância do entendimento da classificação doutrinária desse instituto para sua eficaz prática processual, uma vez que só terá validade como meio de prova, se demonstrado no momento e forma legalmente previstos.

Dentre as inúmeras classificações jurídicas desse instituto, destaca a classificação quanto à sua abrangência subjetiva, que divide a confissão em:

a) Individual, exclusiva ou *stricto sensu*: o agente confessa apenas os delito(s) por ele executado(s), sem apontar nenhum ilícito desconhecido pela autoridade investigadora ou pelo juízo, bem como, não aponta nenhuma prática criminosa efetuada por outro agente que não seja ele.

b) Delatória: o agente além de confessar os crimes à ele imputados, colabora com a persecução penal ao apontar coautores e/ou partícipes do mesmo crime ou outros a ele conexos. Destaca que para essa espécie a lei premia os agentes delatores com prêmios definidos positivamente. Destacando essa classificação como extremamente importante para deslinde desse artigo, como tratado mais a frente.

Materialmente, carece destaque, o caráter político atribuído à confissão espontânea, uma vez que essa, beneficia toda a persecução penal, simplificando a instrução criminal e trazendo vantagens ao agente confesso, ou como ainda destacam os pensadores, Luis Régis Prado ao afirmar que “baseia-se fundamentalmente em considerações político-criminais (v.g., exigências da prevenção especial, favorecimento da administração da justiça)” (PRADO, p. 268, 2010), Ariel Dotti que acreditava tratar-se “de regra de política processual para facilitar a apuração da autoria e prevenir a eventualidade do erro judiciário” (DOTTI, p. 622, 2010) e ainda Fernando Capez que trazia ser “a confissão espontânea é considerada um serviço à justiça, uma vez que simplifica a instrução criminal e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa. (CAPEZ, p. 455, 2007).

Sendo assim, é imperioso dispor que são dois os requisitos para que seja vislumbrada a atenuante em tela.

O primeiro é que o agente assuma a responsabilidade do crime que lhe é imputado ou traga à baila informações relevantes a conduta delituosa investigada, de forma espontânea.

Nesta senda, importante destacar que há diferença entre espontaneidade e voluntariedade. Enquanto essa deduz que o agente assuma o ato cometido sem

interferência externa, partindo de sua própria vontade realizá-lo, atendendo desejo do seu âmago, aquela, requer apenas o reconhecimento do fato em si, pelo agente.

Por óbvio, o desejo do legislador ao auferir a esse instituto a palavra "espontânea", não sondou promover a limitação da confissão, ao estrito desejo, exclusivamente intrínseco, do agente em confessar, mas sim de assentar que esse reconhecimento resulte da vontade desse agente, desde que não imbuída de nenhum vício.

Assim, revela-se que o intuito inicial do legislador aponta-se no afastamento da confissão resultada de tortura, ameaças e outros atos violentos, que excluam a liberdade do investigado, o que é corroborado pelo texto legal da Convenção Americana de Direitos Humanos, somada ao ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto 678, de 06/11/1992, ao dispor no seu artigo 8.3 – Garantias Judiciais, que "a confissão do acusado só é válida se feita sem coações de nenhuma natureza".

Partindo de um posicionamento majoritário, para que seja abarcada a confissão espontânea em uma persecução criminal, é dispensada até mesmo a "espontaneidade" do ato, entendimento corroborado por nossos tribunais superiores, como segue:

[...]CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. [...] 1. A confissão realizada em juízo sobre a propriedade da droga é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. (STJ. HC 186.375/MG. Rel. Jorge Mussi. T5. DJe 01.08.2011).⁵

Nesse diapasão, faz-se indiferente à persecução penal, que a confissão tenha sido originada por motivos externos ao agente, como um pedido de alguém por exemplo, ou ainda que por meio dela tenha sido desvelado o autor do delito, uma vez que tal autoria já pode ter sido descoberta pela apreciação das outras provas elaboradas, importando de fato o resultado trazido, que seja a economia e lealdade ao processo jurídico.

Posto isso, revela-se a confissão espontânea como um instituto que merece compensação ou prêmio, não por ter sido originado de um sentimento compadecido

⁵ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468075112/recurso-especial-resp-1618702-df-2016-0207162-6> . Acesso em 15/06/2018

do agente, mas sim, por esse ter trazido benefícios concretos à persecução penal, na busca da verdade processual, como destaca da Exposição de Motivos da Reforma do Código Penal de 1984, abaixo transcrita:

“Beneficia-se, como estímulo à verdade processual, o agente que confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, sem a exigência, em vigor, de ser a autoria ‘ignorada ou imputada a outrem”. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 – Exposição de Motivos.⁶

O segundo requisito trata do momento em que é feita a confissão, haja vista, como já destacado, esse instituto tem valia apenas se realizado perante autoridade competente.

Entende-se como autoridade competente, aquela que tem caráter criminal atuante no procedimento, que sejam: Delegado de Polícia, Juiz de Direito ou o Representante do Ministério Público. Sendo assim, a confissão pode ser realizada tanto na fase judicial ou extra-judicial (inquisitorial).

Merece destaque, o fato de que, diferente do texto trazido antes da reforma do Código Penal em 1984, não é necessário que a autoria assumida pelo agente seja desconhecida pela autoridade competente ou mesmo, tenha sido imputada a outra pessoa, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos supradestacados.

Outro ponto que merece importância é que, mesmo se a confissão prestada em fase inquisitorial seja retratada em juízo e esta seja utilizada em conta no convencimento do julgador, por lógica, deverá ser considerado tal ato como atenuante, conforme já destacado, visando dar segurança jurídica aos tutelados. Pensamento que é corroborado pelos julgados da Ministra Laurita Vaz e do Ministro Jorge Mussi:

Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do artigo 65,III, alínea d, do CP. Superior Tribunal de Justiça STJ – Habeas Corpus: HC 56832 SP2006/0047484-0.⁷

A confissão, realizada diante de autoridade policial quanto a um delito de roubo, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para incidir a atenuante quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador. Supremo Tribunal Federal STF – Habeas Corpus: HC 217.687.⁸

6 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em 20/06/2018

7 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9054436/habeas-corpus-hc-56832-sp-2006-0067484-0/inteiro-teor-14234434?ref=juris-tabs>. Acesso em 20/06/2018

8 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3231805&tipoApp=RTF>. Acesso em 20/06/2018

O que demonstra consoante a entendimento sumulado, conforme abaixo:

Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.⁹

Há ainda uma grande gama de discussões a cerca desse instituto jurídico, como: a aplicação da confissão qualificada como atenuante da pena; a aplicação da confissão em benefício do agente preso em flagrante; e ainda a possibilidade da compensação da atenuante da confissão com agravantes na segunda fase da dosimetria da pena, porém, não cabe no bojo desse artigo, uma vez que esse se dedica a comparação dessa atenuante com outra existente no nosso ordenamento jurídico, que seja a Colaboração Premiada, tratado mais adiante.

2.3. OS BENEFÍCIOS DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

A confissão espontânea, por ter natureza jurídica de atenuante da pena, é considerada pelo julgador na segunda fase da dosimetria da pena¹⁰, em lealdade ao sistema trifásico¹¹ adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, conforme positivado no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal Brasileiro, quando verificada a confissão espontânea durante a persecução penal, é garantida, a princípio, ao investigado, a consideração dessa atenuante/benefício na segunda fase da dosimetria da pena, logo após a fixação da pena base, limitando essa diminuição ao mínimo legal previsto ao crime tratado.

3. DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Trata-se de instituto presente no atual ordenamento jurídico, que garante a possibilidade de um agente transgressor, buscar por amenização ou mesmo isenção

9 Disponível em; <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=545>. Acesso em 20/06/2018

10 Cálculo realizado pelo julgador dotado do poder jus puniendi, comina ao indivíduo a sanção penal, que reflete na desaprovação de uma fato antijurídico cometido pelo agente, com o intuito de atingir a pena devida a ser cumprida pelo réu.

11 De acordo com o artigo 68 do Código Penal Brasileiro, o juiz deve seguir na aplicação da pena: a) a fixação da pena de acordo com as circunstâncias judiciais; b) a consideração das atenuantes e agravantes do caso concreto; e c) as causas de aumento e diminuição da pena a ser aplicada.

da pena aplicada a ele no final da instrução criminal, instituto esse conhecido inicialmente, apenas como “delação”.

Semanticamente, o termo “delação” tem sentido de denúncia, acusação ou revelação, porém, em uma ótica jurídica, esse mesmo termo, de acordo com Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (2007)¹², é a delação realizada por pessoa envolvida no delito e que procura obter o benefício de redução ou mesmo isenção das penas respectivas.

De maneira mais lúcida, esse instituto trata-se de um acordo jurídico bilateral (autoridade policial e/ou Ministério Público x investigado/réu) que se caracteriza na promessa do estado em beneficiar o colaborador, que em contrapartida deve trazer informações e provas pertinentes ao crime desvelado, como local do crime, nomes de partícipes ou coautores, bem como a forma de restituir o bem afetado, afim de clarear e acelerar a ação penal.

Sobre essa ferramenta, Guilherme Souza Nucci nos ensina:

A possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, p.716, 2007).

3.1. ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITO DOUTRINÁRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Abarcada legalmente, de forma completa, no Capítulo II – Da investigação e dos meios de obtenção de prova, no artigo 4º da Lei 12.850/13, a colaboração premiada é classificada juridicamente como um Meio de Obtenção de Prova e tem surgimento entre os séculos V e XV, período conhecido como Idade Média.

Insta explanar inicialmente, que a colaboração premiada está inserida no chamado Direito Penal Premial, que tem seu conceito sabiamente destacado pelos doutrinadores Cleber Masson e Vinicius Marçal em sua obra conjunta intitulada Crime Organizado, ao citarem a professora espanhola Isabel Sánchez García de Paz (em tradução livre):

12 SILVA, de Plácido e. Vocabulário Jurídico. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Atualizado por: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho

O direito penal premial pode ser definido como o agrupamento de normas de atenuação ou remissão de pena com o objetivo de premiar e assim incentivar comportamento de desistência e arrependimento eficaz de comportamento criminoso ou mesmo de abandono futuro de atividades delitivas e colaboração com as autoridades de persecução criminal na descoberta de atos criminosos já praticados ou eventualmente, o desmantelamento da organização criminosa a que pertença o acusado. El coimputado que colabora com La justiça penal disponível em: <[HTTP:criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf](http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf)>. (MASSON e MARÇAL, p. , 2016)

Em sua gênese, a colaboração premiada apresentou-se com o intuito de frear, ou mesmo, acompanhar a evolução delituosa avistada ao longo do tempo em todo o globo. É cediço que o crime, principalmente quando denota-se organização a ele, Crime Organizado, é uma constante social já com característica medular na coletividade e que tal característica, assim como evolução de espécie, sempre encontra caminhos a se manifestar, independente dos empecilhos a eles impostos. Posto isso, é fato que, apesar de comum, tal realidade não pode ser plenamente aceita.

Eis que surge instrumentos jurídicos, como o da colaboração premiada, que tem como principal característica a tentativa louvável de cessar a expansão criminosa no âmbito nacional, adaptando-se ao tempo e espaço atuais.

De início, essa ferramenta jurídica teve sua positivação em letras legais brasileiras, com as Ordenações Filipinas no livro que tratava da parte criminal (Livro V), sendo válido até o ano de 1830, período que foi editado o Código Criminal do Império do Brasil (16 de dezembro de 1830). Esse instituto teve referência na legislação italiana de combate ao crime organizado, passando por períodos como o da Conjuração Mineira e Baiana, ambas no ano de 1789 e do Golpe Militar de 1964, sofrendo adaptações a toda a sofisticação criminal evidenciada, principalmente quando em crimes cometidos em concurso de agentes.

Mais recentemente, esse instituto foi incorporado ao texto legal da Lei 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos, se perfazendo em regulamentação própria, afim de alcançar objetivo maior do livro punitivo, que seja, a cessação e prevenção de cometimentos delituosos em desfavor de determinado bem jurídico e a partir daí em diversas outras leis esparsas nacionais, como: Lei 7.492/1986, artigo 25, parágrafo 2º- Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional; Lei 8.072/1990,

artigo 8º, parágrafo único - Lei dos Crimes Hediondos; Lei 8.137/1990, artigo 16, parágrafo único - Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo; Lei 9.613/1998, artigo 1º, parágrafo 5º – Lei de Lavagem de Dinheiro; Lei 9.807/1999, artigo 13- Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e a Lei 11.343/2006, artigo 41- Lei Anti Drogas.

Preliminarmente esse instituto, que também ficou conhecido como delação premiada, confissão delatária, chamamento de correu e/ou negocial premial, como destacou Cleber Masson e Vinicius Marçal (2016)¹³, carecia de base de aplicabilidade, fato que impossibilitava a sua efetividade jurídica, pois não trazia a forma como se efetuariaria na prática a delação, as regras de como restariam protegidos os colaboradores nem tão pouco descrevia os “prêmios” destinados a esses, em contrapartida de seu auxílio a instrução penal, o que trouxe a muitos pensadores da época, a certeza da falência desse instituto jurídico antes mesmo de sua expansão.

Com o advento da Lei 12.850/2013 – Lei do Crime Organizado, o instituto da colaboração premiada sofreu grandes alterações na sua composição. Pela primeira vez, um texto legal trouxe de forma positivada, a regulamentação procedimental para elaboração do contrato de colaboração e destaca os “prêmios” destinados aos colaboradores. Ainda, com o fito de proteger a eficácia do instituto e sua aplicabilidade, prevê em seu bojo legal a necessidade do afastamento da figura do juiz no processo de negociação, bem como imputa a necessidade do acordo firmado passar pelo crivo do magistrado antes de sua efetivação, afim de que esse reconheça ou não, algum vício de consentimento ou formalidade inepta a lei.

3.2 ELEMENTOS JURÍDICOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Apesar desse instituto jurídico constar em diversas leis esparsas, há que se reconhecer que todas apresentam características comuns, tanto no reconhecimento de tal instituto quanto na aplicabilidade do mesmo, que sejam: efetividades das informações; relevância das declarações e a participação do delator nas condutas relatadas.

Posto isso e ainda considerando a evolução doutrinária em torno desse instituto, é notório o fato de que a expressão “delação” foi posta de lado, dando

13MASSON, Cleber e Marçal, Vinicius. **Crime Organizado**. 4. ed. Editora Método. São Paulo.2016

espaço a denominação “colaboração”, que faz jus a “nova cara” proposta a essa ferramenta jurídica.

Com efeito da Lei 12.850/2013, denota-se da colaboração premiada outras características além da delação de terceiro, propriamente dita, sendo, 1) prevenção de condutas delituosas praticadas por organizações criminosas; 2) restituição do bem jurídico, total ou parcial, afetado pelas práticas da organização criminosa e 3) colaboração preventiva, pensamento esse corroborado por Vladimir Aras, conforme abaixo:

Na modalidade ‘delação premiada’, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de colaboração para libertação, o agente indica o lugar onde a pessoa está sequestrada ou o refém. Já na colaboração para a localização e recuperação de ativos, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim há a colaboração preventiva, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. A técnica de colaboração premiada (Blog do Vlad - Vladimir Aras, 2015)¹⁴

Destaca ainda recente julgamento do HC nº 90.962 por ocasião do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, por sua 6ª Turma, que conceitua a colaboração premiada como:

“O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime”. Superior Tribunal de Justiça STJ – *Habeas Corpus*: HC 909962 SP 2007/0221730-9¹⁵

Juridicamente lotada como Meio de Obtenção de Prova, a colaboração premiada tem caráter de negócio jurídico, uma vez que nasce de negociação realizada entre investigado e autoridade policial ou ainda, investigado e representante do Ministério Público, sempre na presença de um defensor, como colaciona o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do relator Ministro Dias Toffoli, quando no julgamento do HC nº 127.483:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de

¹⁴ Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em 20/06/2018

¹⁵ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/inteiro-teor-21110739>. Acesso em 20/06/2018

obtenção de prova', seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal (...). Note-se que a Lei n. 12.850/13 expressamente se refere a um 'acordo de colaboração' e às 'negociações' para a sua formalização, a serem realizadas 'entre delegado de polícia', o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor' (art.4º, §6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual. Supremo Tribunal Federal STF – Habeas Corpus HC nº 127483¹⁶

O supremo Tribunal Federal, defende ainda, de maneira mais clara, a diferença entre a colaboração premiada e os depoimentos prestados durante a persecução penal, como destaca do mesmo HC, supradestacado:

“Estes seria m, efetivamente, meio de prova, que somente se mostraria hábil à formação do convencimento judicial se viesse a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. Por essa razão, a Lei 12.850/2013 dispõe que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento exclusivo nas declarações do agente colaborador. Assinalou que a colaboração premiada seria negócio jurídico processual[...]. Por sua vez, esse acordo somente será válido se: a) a declaração de vontade do colaborador for resultante de um processo volitivo, querida com plena consciência da realidade, escolhida com liberdade e deliberada sem má - fé ; e b) o seu objeto for lícito, possível, determinado ou determinável. Destacou que a 'liberdade' de que se trata seria psíquica, e não de locomoção. Assim, não haveria óbice a que o colaborador estivesse custodiado, desde que presente a voluntariedade da colaboração. Supremo Tribunal Federal STF – Habeas Corpus HC nº 127483¹⁷

Corroborando o caráter de negócio jurídico verificado por esse instituto, sabiamente destaca Masson e Marçal (2016) três importantes conclusões: a) possíveis partícipes ou coautores indicado pelo colaborador não poderão impugnar o acordo firmado; b) a rescisão contratual de acordo de colaboração anterior, bem como as características pessoais do colaborador, não incidirão na validade do acordo atual e; c) o acordo firmado entre as partes pode ser imbuído de poder a afetar extrapenalmente patrimônio do condenado.

Entende-se como partes, nesse acordo, no polo ativo, o Ministério Público ou a autoridade policial, demandados no processo em andamento e no polo passivo o

16 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000300911&base=baseAcordaos>. Acesso em 20/06/2018

17 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000300911&base=baseAcordaos>. Acesso em 20/06/2018

investigado/réu, que voluntariamente fornece ao Estado, informações pertinentes a persecução penal e exigidas por lei, em contrapartida de uma atenuante a sua condição de acusado quando na aplicação de sua pena.

Formalmente, o procedimento da colaboração premiada deverá: ser reduzido a termo com todas as informações exigidas (por escrito) – artigo 6º e incisos subsequentes; ser homologado em juízo, mantendo o sigilo do processo – art 4º, §7º e art 7º e incisos subsequentes e ainda o fato do juiz não participar das negociações de formalizações realizadas entre as partes – art 4º, §6º.

Firmado o contrato, este passa pelo juízo competente para que seja homologado, momento em que é verificado se há algum vício, principalmente que tange a liberalidade do colaborador.

Consequente, durante a instrução do processo, o colaborador deverá comprovar todas informações por ele expostas (nomes, lugares, valores, *modus operandi*, ...), afim que essas componham o bojo probatório da ação.

Finalizada a fase instrutória, o juiz deverá apreciar a real colaboração do agente à persecução penal, verificando se tanto as premissas legais, quanto as acordadas no contrato foram cumpridas, para, aí sim, acatar ou não as benesses propostas.

3.3. OS BENEFÍCIOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Ainda na Lei 12.850/2013 – L.C.O, estão previstos os benefícios possíveis, a serem propostos ao investigado quando na celebração do contrato de colaboração premiada, que sejam:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber,

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização

criminosa;II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. LEI 12.850/2013 – Lei do Crime Organizado¹⁸

Importante ressaltar inicialmente que os benefícios descritos, tem característica alternativa e não cumulativa e ainda que, para que seja concedido o benefício firmado, o colaborador deverá cumprir 01 (um) ou mais itens abaixo, destacados no artigo 4º da L.C. O:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. LEI 12.850/2013 – Lei do Crime Organizado¹⁹

Abarca ainda sobre esse instituto, o fato de que nenhuma sentença (condenação ou absolvição) deverá ser proferida levando em consideração apenas as declarações do réu, uma vez que, como já citado, a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova e não uma prova propriamente dita, tanto por isso, que ao final da instrução caberá ao juiz analisar todas as provas confeccionadas pelo colaborador e se essas estão condizentes com o que foi firmado no contrato.

Pois bem. Mesmo preceituando esse instituto como forma positiva de aceleração e garantia da persecução penal, há ainda embates a respeito da validade jurídica de sua aplicação. Destaca nesse momento o entendimento de Guilherme Souza Nucci, que coleciona inúmeros argumentos contrários a colaboração premiada, como transcreve:

a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele; c) a traição, em regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a idéia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, que, no universo do delito, fala mais alto; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g)

18 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 20/06/2018

19 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 20/06/2018

há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças. (NUCCI, A delação no processo penal, 2008)²⁰

A defesa da reprobabilidade da colaboração premiada no atual ordenamento jurídico, encontra respaldo principalmente que tange a “traição” como comportamento premiável a vista do Estado. Nesta senda destaca Paulo Queiroz que, por sua vez, rechaça tal pensamento e aponta:

Além disso, não existe um sistema moral universal/objetivo que valha para além da história e dos indivíduos concretamente considerados. Como disse Nietzsche, não existem fenômenos morais, mas apenas uma interpretação moral dos fenômenos (Além do bem e do mal, aforismo 108). Assim, a distinção entre moral e direito – são palavras de Kelsen – não pode ser encontrada naquilo que as duas ordens sociais prescrevem ou proíbem, mas no como elas prescrevem ou proíbem uma determinada conduta humana. A distinção entre ordem jurídica e moral tem a ver, portanto, não com o conteúdo, mas com a forma. (QUEIROZ, 2017)²¹

Posto isso, insta informar que inúmeros são, também, os que defendem a propositura desse instituto no ordenamento penal pátrio, destacando trecho da obra, novamente citada neste artigo, de Cleber Masson e Vinicius Marçal:

Em posição diametralmente oposta, João Paulo Baltazar Junior, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, Renato Brasileiro de Lima, Márcio Barra Lima, Pierpaollo Cruz Bottini e Luciano Feldens, entre tantos outros, enxergam o instituto com bons olhos.[...] [...] Estamos com aqueles que entendem ser a colaboração premiada um meio especial de obtenção de prova de qual o Estado não pode abrir mão, especialmente quando enfrenta a criminalidade organizada. Não se investiga esse tipo de delito, muito menos os que decorrem da constituição de organização criminosa, valendo-se de meios ortodoxos e vetustos. MASSON e MARÇAL. (2016).

Como sabiamente enfatiza Paulo Queiroz (2017), considerar a colaboração premiada imoral é certamente um manifesto inequívoco e ainda trata esse instituto como um aparato legal legítimo, comprando-o ainda ao instituto da confissão espontânea, apelidando-o de “confissão premiada”.

4. DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA A CONFISSÃO DELATÓRIA

²⁰Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-delaçao-no-processo-penal/1219>. Acesso em 20/06/2018
²¹Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/colaboracao-premiada-e-moral-atualizado/>. Acesso em 20/06/2018

Como abordado ao longo desse artigo, tanto a confissão espontânea quanto a colaboração premiada tem lugar de destaque no convencimento do juízo quando na aplicação da pena ao réu, salientando o salto evolutivo percebido pelos dois institutos, tanto no seu entendimento doutrinário e legal, quanto na sua aplicabilidade.

A confissão deixou de ser a “rainha das provas”, provedora de verdade una e inquestionável e surge no atual ordenamento jurídico como parte do bojo probatório, presente na persecução penal, passível de ponderação junto as outras provas elaboradas.

Por outra senda, com o surgimento da Lei 12.850/2013, a descrição jurídica “delação premiada” ganhou outra nomeação, passando a ser denominada, colaboração premiada. E isso não ocorreu por mera casualidade. Enquanto delação, empunhava sentido de “entregar”, ou em linguagem mais usual, “dedurar”, outrem que tenha sido seu parceiro no crime, o termo colaboração vem com um sentido mais amplo, sendo para muitos pensadores, a delação, uma espécie do gênero colaboração, haja vista ter outras formas de evidenciar essa.

Pois bem. Insta frisar de início que, considerando todo o texto legal acerca da colaboração premiada, é fato que essa tem uma gama de requisitos a serem cumpridos, muito maior que a da confissão espontânea. Porém é um tanto quanto pétreo, ignorar que ambos os institutos possuem mais características comuns que divergentes, partindo do objeto a ser atingido pelas duas, até a forma como isso ocorre.

A partir dessa ideia de complexidade dos institutos, pode-se dizer que a confissão de abrangência delatária é uma espécie de colaboração premiada, uma vez que se iguala a ferramenta da delação premiada.

Considerando que ambos os institutos ostentam caráter “pró réu delator”, trazendo benesses a esse quando na dosimetria da pena, eis que surge os primeiros embaraços quanto as suas aplicações nos casos em concreto.

Esse caráter recompensatório adotado pelo direito penal brasileiro, denota a ampliação do alcance prático de todas as regulamentações com essa característica premial, incluindo os dois institutos apontados, chegando assim, em determinados casos, a uma “confusão” quanto ao que arguir durante o processo: a atenuante da Confissão Espontânea ou os benefícios da Colaboração Premiada?

É cediço que a possibilidade de acordos firmados entre acusação e defesa que trazem, a princípio, benefícios ao réu e a própria persecução penal, não está limitada a Lei 12.850/2013, trazendo à baila novamente o conjunto de leis esparsas elencadas mais acima.

Como já explanado a confissão espontânea, como atenuante penal é considerada na segunda fase da dosimetria da pena e é limitada ao mínimo legal do ilícito imputado. Ocorre que há a possibilidade prática do agente confesso, além de assumir a sua conduta delituosa, desvelar outros componentes do grupo criminoso, além do *modus operandi* utilizado pelo mesmo e ainda operar afim de restituir o bem afetado, a chamada confissão delatória, moldando-se assim aos requisitos previstos no artigo 4º da Lei 12.850/13 – Da Colaboração Premiada.

Nesta senda, não teria esse instituto, de forma prática, a mesma valia de uma colaboração premiada, posto que ambas, quando realizadas nos devidos moldes, atingem o mesmo objetivo processual, quer seja, cessar a ofensa a determinado bem jurídico? E se esse objetivo é alcançado, não teria o agente delator “direito” aos mesmos benefícios de um colaborador incluso em contrato de colaboração premiada?

Desses questionamentos nascem as mais severas discussões sobre o tema. Alguns doutrinadores acreditam que não há analogia entre os dois institutos, uma vez que possuem natureza jurídica e finalidades diferentes, não alcançando assim, a mesma valia dentro de um processo criminal, como destaca de entendimentos jurisprudenciais abaixo elencados:

TJ-DF-Apeiação Criminal APR 20140510112339 (TJ-DF)
 Data de publicação: 09/11/2015
 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE TRATAR A CONFISSÃO COMO DELAÇÃO PREMIADA. IMPROCEDÊNCIA . COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIREINCIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inc. II do § 4º do art. 155 do Código Penal , dispensável a realização de exame pericial quando presentes outros elementos de convicção que atestem a sua ocorrência, inclusive por meio da palavra da vítima e testemunhas. Precedentes. 2. Não há analogia entre aconfissão espontânea e a delação premiada, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas. 3. Inviável a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência quando o réu é multireincidente. Equiparar o acusado reincidente ao multireincidente seria violar o princípio constitucional da individualização das penas bem como o princípio da proporcionalidade. Precedentes do colendo STJ. 4. Recurso

conhecido e NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do distrito Federal e Territórios TJ-DF – Apelação Criminal: APR 20140510112339²²

Impossível equiparar a confissão espontânea com a delação premiada, por se tratar de institutos com natureza jurídica e finalidades distintas. Réu, condenado em Primeira Instância pelos crimes de tentativa de roubo e de corrupção de menores, apelou para requerer a diminuição de sua pena em 2/3, alegando estar a confissão espontânea equiparada à delação premiada. Para o Relator, não é possível aplicar à confissão espontânea os mesmos regramentos estipulados para a delação premiada, uma vez que estes têm finalidades e naturezas jurídicas diversas. O Magistrado destacou que a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é circunstância atenuante que incide na segunda fase da dosimetria da pena para atenuá-la em montante não determinado em lei, mas reservado ao arbítrio do julgador com a devida motivação. Para o Desembargador, diante do quadro legislativo atual, é defeso ao julgador equiparar as duas figuras jurídicas. Explicou que eventual solução somente poderá advir de modificação legislativa. Desta feita, considerando que a atenuante da confissão espontânea foi devidamente reconhecida pelo juízo de origem, a Turma negou provimento ao apelo. Acórdão nº 962884, 20150510054780APR, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/8/2016, Publicado no DJE: 2/9/2016, p. 256/270.²³

Por outro lado, há quem defenda que, por atingirem o mesmo objetivo, quando elaboradas nos moldes convenientes, tanto a confissão espontânea quanto a colaboração premiada, carecem dos mesmos benefícios, aplicados à pena.

Nesse sentido nos ensina Celso Delmanto:

No mais, “seria salutar para o próprio sistema que a confissão fosse tratada, em eventual e futura reformulação legislativa, como uma causa geral de diminuição de pena, reduzindo-a, por exemplo, de um sexto a um terço”, pois a confissão, na prática, não traz qualquer ou quase nenhum benefício ao acusado. (DELMANTO, p. 303). Se, por questão de política-criminal é considerada um “serviço à justiça”, nada mais justo de que beneficiar aquele que confessa para ter sua pena reduzida, independentemente se fixada no mínimo legal ou se espontâneo. (DELMANTO, p.303, 2010)

Como bem definido por Paulo Queiroz (2017)²⁴, a colaboração premiada, mesmo tendo natureza jurídica e tratamento penal especialíssimo, é um tipo de confissão premiada, razão pela qual só o coautor do delito poderá lançar mão do seu uso e diferente disso, caberá apenas a posição de testemunha ou informante.

Diante disso é notória essa nova face assumida pela confissão espontânea de natureza delatária, com o amadurecimento penal.

22 Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255982751/apelacao-criminal-apr-20140510112339?ref=serp>. Acesso em 20/06/2018

23 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-n-335/confissao-espontanea-e-delacao-premiada-2013-impossibilidade-de-equiparacao>. Acesso em 20/06/2018

24 Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/colaboracao-premiada-e-moral-atualizado/>. Acesso em 20/06/2018

Ao tratarmos a delação premiada como uma espécie de colaboração premiada e considerando a contiguidade dos dois institutos, dada as inúmeras características comuns, desponta a certeza de que, de fato, a confissão espontânea delatária se equipara a delação premiada, carecendo assim das mesmas benesses aplicadas àquele instituto.

Pensamentos como esses, dão base às mudanças vislumbradas na aplicabilidade processual nos tempos recentes, como destaca do pedido requerido pelo Ministério Público Federal na instrução da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (Operação Federal denominada Lava-Jato).

Por fim, embora não haja acordo de colaboração celebrado entre o MPF e os réus LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e PAULO GORDILHO, considerando que em seus interrogatórios não apenas confessaram ter praticado os graves fatos criminosos objeto da acusação, como também espontaneamente optaram por prestar esclarecimentos relevantes acerca da responsabilidade de coautores e partícipes nos crimes, tendo em vista, ainda, que forneceram provas documentais acerca dos crimes que não estavam na posse e não eram de conhecimento das autoridades públicas (Eventos 849 e 866), é pertinente, nos termos do art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/12, que suas penas sejam reduzidas pela metade. Alegações Finais, fls. 331/332 Autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000²⁵

Cita ainda trecho da obra *As recompensas em matéria penal de Jeremias Bentham*, vanguardista no pensamento do utilitarismo jurídico, apontando:

Mas se a recompensa, em vez de ser oferecida por uma lei geral, se deixa à discricção do Magistrado e este a promete segundo creia necessário, cessa o inconveniente, pois já não há segurança absoluta para o crime. A recompensa não será prometida a um dos seus cúmplices, senão quando se desesperar de acertar por algum outro meio e, por conseguinte, haverá sempre um intervalo em que todo criminoso estará sujeito ao temor de cumprir a pena. BECCARIA condenou, sem exceção, toda recompensa que se conceda aos delatores, mas examinando as suas razões, vê-se que o raciocínio se apóia unicamente nas palavras traição e falsidade, ou seja, na desaprovação confusa entre elas. BENTHAM. (2007).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é inegável que a lei de uma forma geral e mais precisamente o Código de Direito Penal Brasileiro, busca evolução de modo a acompanhar as

²⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-03/pinheiro-beneficio-delator-mesmo-acordo-mpf>. Acesso em 20/06/2018

necessidades sociais e sua sofisticação, assertiva que inclui os institutos da confissão espontânea e da colaboração premiada.

Veja o quanto essas duas ferramentas jurídicas moldaram-se ao longo do tempo, sempre na busca de garantir o cumprimento legal, bem como prevenir futuras práticas criminosas.

O que vem de acordo com o sabiamente apontado por Rudolph Von Ihering em sua obra, *A luta pelo direito*:

"Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade. IHERING, P.73, 2004

Assumir que o instituto da confissão espontânea tenha atingido o seu ápice evolutivo, seria no mínimo pretensioso. Assim como no passado, essa ferramenta vem adquirindo novas facetas práticas, principalmente com o advento da Lei 12.850/13 que auferiu inquestionável semelhança entre ambas e a partir daí registra a busca pela igualdade na aplicabilidade dos efeitos das mesmas, utilizando as benesses mais amplas da colaboração premiada a confissão espontânea.

REFERÊNCIAS

ARAS. V. **A técnica da colaboração premiada**. 2015. Disponível em:

<<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em 20/06/2018.

BRASIL. **Exposição de motivos**. 2010. Disponível em

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>>. Acesso em 20/06/2018.

BRASIL. **Planalto**. 2011. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.html>. Acesso em 20/06/2018.

BRASIL. Súmula. **STJ**. Disponível em:

<<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=545>>. Acesso em 20/06/2018.

BRASIL. Habeas Corpus. **STJ**. 2006. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9054436/habeas-corpus-hc-56832-sp-2006-0067484-0/inteiro-teor-14234434?ref=juris-tabs>>. Acesso em 20/06/2018.

BRASIL. Habeas Corpus. **STF**. 2012. Disponível em :

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3231805&tipoApp=RTF>>. Acesso em 20/06/2018.

BRASIL. **TJ/DF**. Disponível em: <<https://tj->

[df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255982751/apelacao-criminal-apr-20140510112339?ref=serp](https://tj-)>. Acesso em 20/06/2018.

BENTHAM, Jeremias. **As Recompensas em Matéria Penal**. ed. Rideel. 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 11. Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

DELMANTO, Celso. E outros. **Código Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 23. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3 ed. ver. e atual. Editora Lúmen Juris. Rio de Janeiro: 2008.

MASSON, Cleber e Marçal, Vinicius. **Crime Organizado**. 4. ed. Editora Método. São Paulo.2016

NUCCI. **A delação no processo penal**. 2008. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/1219>>. Acesso em 20/06/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Régis. **Comentários ao Código Penal**. 5. Ed. São Paulo: RT, 2010.

QUEIROZ. **Colaboração Premiada e moral**. 2017. Disponível em:

<<http://www.pauloqueiroz.net/colaboracao-premiada-e-moral-atualizado/>>. Acesso em 20/06/2018.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
Atualizado por: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora Podivm, 2016.